



CONTRATO DE CONCESSÃO PARA A
EXPLORAÇÃO INDUSTRIAL, COMERCIAL
INSTITUCIONAL E RESIDENCIAL DOS SERVIÇOS DE
DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO NO ESTADO DE
SANTA CATARINA, QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM
LADO, COMO CONCEDENTE, O ESTADO DE SANTA
CATARINA, MEMBRO DA FEDERAÇÃO COM SEDE NO
PALÁCIO SANTA CATARINA, NESTE ATO
REPRESENTADO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO,
GOVERNADOR VILSON PEDRO KLEINUBING, E PELO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA TECNOLOGIA, ENERGIA
E MEIO AMBIENTE, ENGENHEIRO AMILCAR BAZANIGA
E DE OUTRO LADO, NA QUALIDADE DE
CONCESSIONÁRIA, A COMPANHIA DE GÁS DE SANTA
CATARINA, EMPRESA DE ECONOMIA MISTA,
INSCRITA NO CGC/MF SOB O N.
86864543/0001-72, SEDIADA À RUA TENENTE
SILVEIRA 94, 12 ANDAR, FLORIANÓPOLIS, ESTADO
DE SANTA CATARINA, NESTE ATO REPRESENTADA
POR SEU DIRETOR PRESIDENTE, ENGENHEIRO
ROBERTO MAKIOLKE WOŁOWSKI, E POR SEU DIRETOR
DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, ENGENHEIRO
HERMÃO DARWIN VASCONCELOS MATTOS, PELOS
ITENS, CLAUSULAS E CONDIÇÕES ADIANTE
EXPOSTAS E AJUSTADAS.

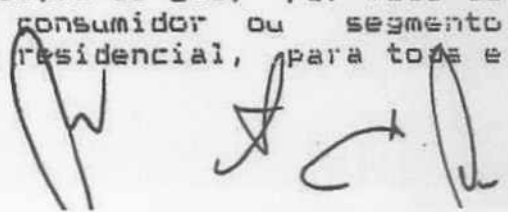
CONSIDERANDO que é atribuição do Estado a outorga de concessão
para a exploração dos serviços de distribuição de gás canalizado,
conforme dispõe o art. 25, parágrafo 2º da Constituição Federal e
o artigo 8. inciso VI da Constituição do Estado.

CONSIDERANDO ainda as disposições da Lei Federal n. 8666/93 e da
Lei Estadual n. 9493/94.

CONSIDERANDO, por fim, a exploração dos serviços de distribuição
de gás canalizado no Estado de Santa Catarina, as partes aqui
presentes fixam as condições para a execução dos serviços

I - OBJETO, PRAZO E ÁREA DA CONCESSÃO

CLAUSULA PRIMEIRA: O CONCEDENTE, pelas atribuições outorgadas
mencionadas, concede à CONCESSIONÁRIA os direitos de exploração
dos serviços públicos locais de distribuição de gás, por meio de
canalizações, a todo e qualquer consumidor ou segmento
industrial, comercial, institucional e residencial, para toda e
qualquer utilização ou finalidade.





CLAUSULA SEGUNDA: A concessão objeto do presente é pelo prazo de 50 (cinquenta) anos, contados da data de assinatura do presente instrumento.

CLAUSULA TERCEIRA: A exploração dos serviços de distribuição de gás canalizado, se dará em todo o Estado de Santa Catarina, única e exclusivamente pela **CONCESSIONÁRIA**.

II - FORMA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

CLAUSULA QUARTA: O presente Contrato de concessão deverá ser executado fielmente pela **CONCESSIONÁRIA**, em conformidade com as cláusulas avençadas, bem como regulamento e legislação aplicáveis à espécie tendo sempre em vista o interesse público na obtenção do serviço adequado.

CLAUSULA QUINTA: Por serviço adequado entende-se o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade e generalidade na sua prestação e justiça das tarifas.

CLAUSULA SEXTA: A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço, na medida das necessidades dos usuários, atendidos os padrões estabelecidos e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

CLAUSULA SÉTIMA: Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações e por inadimplemento do usuário, considerando o interesse da coletividade.

CLAUSULA OITAVA: Em razão da especificidade e complexidade técnica dos serviços concedidos, estes serão prestados conforme normas técnicas a serem propostas pela **CONCESSIONÁRIA**, que utilizará os padrões e dispositivos adotados atualmente para a prestação dos mesmos serviços em outros Estados da federação, ou por empresas estrangeiras de prestação de serviços de distribuições de gás. Estas normas serão submetidas à apreciação e aprovação técnica do **CONCEDENTE**, que o fará em até 30 (trinta) dias contados do seu recebimento no protocolo da Secretaria de Estado a qual a **CONCESSIONÁRIA** estiver vinculada. O **CONCEDENTE** poderá optar por não se pronunciar neste período, considerando-se, então, como aprovadas, as normas a ele submetidas. Naquilo que decidir, o **CONCEDENTE**, editará os regulamentos competentes, respeitadas os padrões acima.

CLAUSULA NONA: As normas e regulamento poderão ser alterados por proposta da **CONCESSIONÁRIA**, a qualquer tempo, para a melhoria dos objetivos do presente Contrato, ou quando o desenvolvimento tecnológico e/ou administrativo apresentarem contribuições para a melhoria de qualidade, segurança e economia da prestação dos



III - SUBCONTRATAÇÕES

CLAUSULA DÉCIMA: É vedada a subconcessão. A CONCESSIONÁRIA, poderá, entretanto, sob sua inteira responsabilidade e risco, e independente de autorização, contratar com terceiros a prestação de serviços ou execução de obras necessárias à Concessão.

IV - OBRIGAÇÕES DO CONCEDENTE

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Incumbe ao CONCEDENTE:

- 1 - Regular o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;
- 2 - Aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- 3 - Intervir na prestação do serviço nos casos e condições previstos em lei e no presente Contrato;
- 4 - Fixar o valor das tarifas, revê-las e homologar os reajustes necessários;
- 5 - Extinguir a concessão na forma e nos casos previstos em lei e no presente contrato;
- 6 - Zelar pela boa qualidade do serviço, receber e apurar queixas e reclamações, cientificando os usuários, em até 30 (trinta) dias, das providências tomadas;
- 7 - Declarar de necessidade ou utilidade pública para fins de instituição de servidão administrativa os bens necessários à execução do serviço, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à CONCESSIONÁRIA, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;
- 8 - Declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço, promovendo as desapropiações, diretamente ou mediante outorga de poderes à CONCESSIONÁRIA, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;
- 9 - Retomar a prestação do serviço, nos casos previstos em lei e neste contrato;
- 10 - Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- 11 - Atuar de forma a manter o equilíbrio econômico - financeiro do contrato.



V - DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

CLAUSULA DECIMA SEGUNDA: Incumbe à CONCESSIONÁRIA:

- 1 - Realizar os investimentos necessários à prestação do serviço concedido de forma a atender a demanda, nos prazos e quantidades, garantindo sempre a segurança e a justa retribuição do capital investido;
- 2 - Prestar serviço adequado na forma prevista neste Contrato e nas normas técnicas aplicáveis;
- 3 - Manter em dia inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;
- 4 - Cobrar as tarifas na forma fixada neste contrato;
- 5 - Usar o domínio público necessário à execução do serviço, bem como promover desapropriações e constituir servidões de áreas declaradas de utilidade pública pelo CONCEDENTE para prestação dos serviços previstos neste Contrato, quando for o caso;
- 6 - Prestar contas da gestão do serviço ao CONCEDENTE e aos usuários nos termos definidos neste Contrato;
- 7 - Zelar pela integridade dos bens vinculados a prestação dos serviços;
- 8 - Permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras e instalações compreendidas na concessão, bem assim aos respectivos registros contábeis.

VI - DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

CLAUSULA DECIMA TERCEIRA: Os serviços objeto da presente concessão são garantidos de forma adequada, nos termos da legislação vigente, a todos os particulares que os requeiram, mediante o pagamento das tarifas, observados os critérios técnicos e operacionais de instalação e ampliação da rede de distribuição.

Parágrafo Primeiro - A CONCESSIONÁRIA se compromete a manter, em caráter permanente, órgão de atendimento aos usuários, com finalidade específica de atender queixas e reclamações com relação à prestação dos serviços, bem como para encaminhamento de sugestões visando ao seu aprimoramento.

Parágrafo Segundo - São direitos e deveres do usuário:

- a) - receber o serviço adequado;



- b) - receber do Poder Público e da CONCESSIONÁRIA informações adequadas e claras, solicitadas para a defesa dos interesses individuais e coletivos;
- c) - levar ao conhecimento do Poder Público e da CONCESSIONÁRIA as irregularidades referentes ao serviço prestado;
- d) - denunciar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela CONCESSIONÁRIA na prestação do serviço;
- e) - cumprir as obrigações legais e regulamentares pertinentes à utilização do serviço, contribuindo para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhe são prestados os serviços.

VII - DO INVESTIMENTO DA CONCESSIONÁRIA

CLAUSULA DECIMA QUARTA - A CONCESSIONÁRIA promoverá, a seu encargo exclusivo, todas e quaisquer obras, instalações, redes e equipamentos, nas áreas cujos estudos apontem viabilidade dos investimentos realizados, segundo as taxas de retorno não inferiores a 20% (vinte por cento) ao ano, para tal considerada como a média ao longo do ano e critérios de depreciação estabelecidos no presente Contrato, garantindo sempre a segurança e a justa retribuição do capital investido.

CLAUSULA DECIMA QUINTA - Poderá a CONCESSIONÁRIA, em projetos especiais de investimentos, por ela definidos, promover a seu encargo, todas e quaisquer obras, instalações de canalizações, redes e equipamentos, nas áreas dos investimentos a serem realizados, cujos estudos de viabilidade econômica for inferior aos 20% ao ano, estabelecidos na cláusula anterior, desde que não traga prejuízos financeiros à sociedade.

VIII - AUTONOMIA

CLAUSULA DECIMA SEXTA - A CONCESSIONÁRIA é concedida plena autonomia econômica, técnica, administrativa e financeira, para o regular desenvolvimento da atividade concedida.

CLAUSULA DECIMA SETIMA - A CONCESSIONÁRIA fica autorizada a praticar os atos necessários à instalação, manutenção e exploração dos serviços concedidos, bem como a sua atualização e adequação às necessidades dos usuários, e o fiel cumprimento das obrigações assumidas.

CLAUSULA DECIMA OITAVA - Para os fins do disposto na cláusula anterior, o CONCEDENTE, providenciará todos os entendimentos com os Municípios, todos os instrumentos legais necessários para a autorização de trabalho nos logradouros públicos, e para prática



CLAUSULA DECIMA NONA - Sempre que a **CONCESSIONARIA**, no exercício de suas atividades, precisar danificar calçadas ou ruas, fará, às suas expensas, a reparação necessária.

CLAUSULA VIGÉSIMA - As canalizações e equipamentos de **CONCESSIONARIA** que se acharem colocadas na superfície ou subsolo e que causem quaisquer obstáculos a obras públicas, deverão ser removidas e assentadas para local a ser acordado com o Governo Estadual, com a Prefeitura local ou com o particular. As despesas realizadas pela **CONCESSIONARIA** para tal remoção serão indenizadas, pelo órgão público ou privado, corrigidas de acordo com o índice de atualização monetária estabelecido neste contrato para as indenizações, da data da realização até o pagamento.

CLAUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - A **CONCESSIONARIA** celebrará, diretamente com os fornecedores, contratos de fornecimento de gás, ficando o **CONCEDENTE** incumbido de auxiliar a **CONCESSIONARIA** junto às autoridades federais, na solução adequada para a fixação do suprimento do volume do gás necessário à prestação dos serviços de distribuição pela **CONCESSIONARIA**.

IX - PATRIMONIO

CLAUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - Pertencerão única e exclusivamente à **CONCESSIONARIA**, todos os bens, equipamentos, canalizações e medidores utilizados na distribuição do gás, assim como quaisquer outros bens móveis e imóveis adquiridos, por qualquer forma, inclusive veículos e máquinas, utensílios, mobiliários e linhas telefônicas, entre os quais os realizados com a contribuição de poderes públicos, entes privados ou de qualquer usuário.

X - REQUERIMENTO DE FORNECIMENTO

CLAUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - A **CONCESSIONARIA**, desde que o usuário atenda os requisitos previstos no Regulamento e Normas Técnicas editados ou previstos no presente Contrato, inclusive os referentes à segurança e instalação, prestará os serviços de fornecimento de gás canalizado requerido.

CLAUSULA VIGÉSIMA QUARTA - No caso do usuário ou grupo de usuários solicitarem sua ligação ao sistema de distribuição de gás já implantado pela Concessionária e esta ligação se mostrar inviável economicamente, poderá, ainda assim, ver concretizada esta instalação, desde que seja mantido o equilíbrio econômico-financeiro da concessão garantido pela política



XI - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO

CLAUSULA VIGESIMA QUINTA - A CONCESSIONARIA poderá suspender o fornecimento ao usuário que não tenha pago a fatura de seu suprimento de gás no vencimento.

CLAUSULA VIGESIMA SEXTA - A suspensão de fornecimento por falta de pagamento não exonera os usuários da quitação da sua dívida, da respectiva multa com a CONCESSIONARIA, da atualização monetária, com base no índice de correção estabelecido na cláusula septuagésima terceira, juros, que incidirão sobre o montante atualizado, e das despesas de corte e religação, pagamentos esses que deverão ser realizados antes do consumidor poder requerer novo fornecimento.

XII - MEDIDORES

CLAUSULA VIGESIMA SETIMA - Os medidores de gás fornecidos aos usuários deverão ser previamente aferidos por um serviço especializado da CONCESSIONARIA, e serão instalados em um local acessível a leitura, verificação e fiscalização, adequadamente preparado pelo usuário, seco, ventilado e ao abrigo de substâncias ou emanções corrosivas.

CLAUSULA VIGESIMA OITAVA - No caso de ser constatado erro de medição, decorrente de falha no medidor ou do leitorista, e esse erro trazer prejuízo para a CONCESSIONARIA, esta poderá cobrar os valores não faturados corretamente em contas anteriores, dentro de um período de no máximo 3 (três) meses contados da constatação, ou a partir da última aferição, prevalecendo o que for menor, aplicando-se a tarifa vigente no dia da cobrança.

CLAUSULA VIGESIMA NONA - Se o erro da medição constatada no período acima prejudicar o usuário, a CONCESSIONARIA deverá restituir os valores a mais, aplicando-se a tarifa vigente de restituição em tela.

CLAUSULA TRIGESIMA - No caso de ser constatado furto de gás por adulteração de medidor, ligações diretas ou em paralelo ao medidor ("by-pass"), além de outras formas de fraude, a CONCESSIONARIA, sem prejuízos das ações judiciais que decidir promover contra o consumidor, poderá cobrar os valores não faturados com base em estimativas calculadas a partir de medições anteriores ou posteriores à identificação das fraudes, ou ainda dos percentuais de consumo horário dos equipamentos ou aparelhos instalados no estabelecimento ou na residência do consumidor, apurado pela CONCESSIONARIA, adotando-se a tarifa sobre o valor da dívida, acrescida ainda, de uma taxa de religação incidindo



CLAUSULA TRIGESIMA PRIMEIRA - Os agentes credenciados pela CONCESSIONARIA terão, a qualquer hora, livre acesso ao local dos medidores sem prévio aviso ao usuário.

CLAUSULA TRIGESIMA SEGUNDA - A CONCESSIONARIA poderá cobrar o custo de instalação dos conjuntos de regulagem e medição necessários em função da demanda, das características do consumidor, e das condições de utilização. Estes conjuntos poderão compreender válvulas, filtros, reguladores, medidores de gás, instrumentos de medição de pressão e temperatura, e de correção de leitura em função da pressão e temperatura.

CLAUSULA TRIGESIMA TERCEIRA - A CONCESSIONARIA poderá preceder a verificação do medidor sempre que julgar conveniente, ficando, entretanto o custo, por sua conta.

CLAUSULA TRIGESIMA QUARTA - O usuário terá sempre o direito de solicitar a verificação do funcionamento do medidor pela CONCESSIONARIA, estando a mesma obrigada a substituí-lo sempre que o erro de medição for superior a 2% (dois por cento). No caso em que o erro for inferior a 2% (dois por cento) correrão por conta do usuário as despesas de verificação.

CLAUSULA TRIGESIMA QUINTA - A CONCESSIONARIA poderá retirar o medidor nos casos de falta de pagamento, ou ausência de consumo durante 3 (tres meses).

CLAUSULA TRIGESIMA SEXTA - A CONCESSIONARIA poderá cobrar um aluguel mensal, juntamente com o faturamento do fornecimento, pelo conjunto de regulagem e medição.

XIII - INSTALAÇÕES INTERNAS

CLAUSULA TRIGESIMA SETIMA - As instalações internas começam imediatamente após a válvula de bloqueio a jusante do medidor e é de responsabilidade exclusiva do usuário, que deverá promovê-la e conservá-la segundo normas e regulamentos pertinentes.

PARAGRAFO UNICO - Quaisquer prejuízos causados por defeito das instalações, internas, inclusive o custo dos vazamentos, serão de responsabilidade do usuário.

XIV - TARIFAS, ENCARGOS, ISENÇÕES, REVISÃO

CLAUSULA TRIGESIMA OITAVA - As tarifas do serviço de distribuição de gás canalizado serão propostas pela CONCESSIONARIA e aprovadas pelo CONCEDENTE de forma a cobrir todas as despesas realizadas pela CONCESSIONARIA e a remunerar o capital investido.



CLAUSULA TRIGESIMA NONA - A tarifa será estabelecida de acordo com os Cálculo da Tarifa para Distribuição de Gás Canalizado no Estado de Santa Catarina.

CLAUSULA QUADRAGESIMA - Para fins de cálculo da remuneração do capital investido, os investimentos compreenderão todos os ativos da empresa utilizados, direta ou indiretamente, na exploração dos serviços de distribuição, incluídas as obras em andamento, que deverão ser capitalizados com base em seus custos históricos acrescidos da correção monetária prevista no ANEXO I, com encargos decorrentes dos recursos financeiros de terceiros e de remuneração do capital próprio aplicado durante a fase de construção, este à mesma taxa considerada para os investimentos da empresa.

CLAUSULA QUADRAGESIMA PRIMEIRA - O CONCEDENTE tem a consciência da importância da tarifa para a CONCESSIONÁRIA, inclusive quanto ao seu corrato e tempestivo estabelecimento, reajuste e revisão, da contundência dos efeitos inflacionários e dos problemas e perdas que tudo isso, em conjunto ou separadamente, pode causar à CONCESSIONÁRIA. Assim sendo, fica a CONCESSIONÁRIA autorizada, a propor reajuste periódico da tarifa em conformidade com o ANEXO I, cabendo ao CONCEDENTE a sua homologação no prazo de 07 (sete) dias a partir do recebimento da proposta

CLAUSULA QUADRAGESIMA SEGUNDA - A tarifa será revista anualmente, levando-se em consideração as projeções dos volumes de gás a serem comercializados, e os respectivos investimentos.

CLAUSULA QUADRAGESIMA TERCEIRA - A tarifa também será revista antes desse prazo, se ocorrerem causas que ponham em risco o equilíbrio econômico financeiro do Contrato, na forma e prazos necessários a evitar prejuízos com a defasagem tarifária.

CLAUSULA QUADRAGESIMA QUARTA - A tarifa também será revista a qualquer tempo, para adequação, sempre que os critérios e/ou parâmetros utilizados para sua fixação, e/ou a sua fórmula, conforme definida no ANEXO I mostrem-se, quaisquer deles, desfavoráveis à viabilidade econômica dos investimentos e da atividade da CONCESSIONÁRIA e/ou impróprios para a CONCESSIONÁRIA obter, de forma razoável, a remuneração prevista neste instrumento. Da mesma forma, os parâmetros e/ou critérios e/ou fórmula, serão igualmente revistos.

CLAUSULA QUADRAGESIMA QUINTA - A CONCESSIONÁRIA poderá adotar tarifas diferenciadas levando em conta os seguintes parâmetros:

- volumes;

- sazonalidades;

- ...

Handwritten signature



- valor do energético a substituir;
- investimento marginal na rede distribuidora

CLAUSULA QUADRAGESIMA SEXTA - As tarifas para os usuários residenciais poderão ser simples e diversificadas somente em função do volume.

CLAUSULA QUADRAGESIMA SETIMA - A CONCESSIONARIA poderá, no caso de grandes usuários, de utilização ou de clientes com regime de consumo especial, celebrar contratos fixando condições diferenciadas de fornecimento, de garantias, de atendimento e de preços.

CLAUSULA QUADRAGESIMA OITAVA - O serviço de distribuição de gás como matéria-prima, redutor-siderúrgico, combustível automotivo, geração e co-geração de eletricidade, poderá ser objeto de um tratamento diferenciado em função das peculiaridades dessas utilizações, dos preços de compra do gás para essas finalidades dentro de uma política nacional de estímulo a esses segmentos de consumo, sem prejuízo da justa remuneração dos investimentos da CONCESSIONARIA de acordo com os parâmetros e a taxa de retorno estabelecida na cláusula décima quarta.

CLAUSULA QUADRAGESIMA NONA - As tarifas serão sempre aplicadas sobre as quantidade faturadas a partir da data da sua publicação.

CLAUSULA QUINQUAGESIMA - Os fornecimentos de gás serão faturados pela CONCESSIONARIA de acordo com as políticas de comercialização para os diferentes segmentos do mercado e serão pagos pelos usuários no vencimento do prazo concedido.

CLAUSULA QUINQUAGESIMA PRIMEIRA - Nenhuma das partes contratantes poderá conceder isenções ou benefícios de qualquer natureza, para qualquer usuário, afóra as estabelecidas no presente Contrato.

CLAUSULA QUINQUAGESIMA SEGUNDA - A tarifa poderá conter um adicional para a formação de reserva para a modernização e ampliação do sistema.

XV - FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

CLAUSULA QUINQUAGESIMA TERCEIRA - O CONCEDENTE exercerá, em caráter permanente, a fiscalização da Concessão, com vistas ao perfeito cumprimento do presente Contrato.

CLAUSULA QUINQUAGESIMA QUARTA - O CONCEDENTE exercerá a fiscalização com amplos poderes junto à CONCESSIONARIA para verificação de sua administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros.



CLAUSULA QUINQUAGESIMA QUINTA - A fiscalização deverá notificar a CONCESSIONARIA de quaisquer irregularidade porventura apuradas, concedendo-lhe prazo compatível para que sejam sanadas.

CLAUSULA QUINQUAGESIMA SEXTA - O exercício da fiscalização pelo CONCEDENTE não exclui ou reduz a responsabilidade da CONCESSIONARIA na execução do presente contrato de concessão.

XVI - SANÇÕES

CLAUSULA QUINQUAGESIMA SETIMA - As sanções a que se sujeitará a CONCESSIONARIA pelo descumprimento das cláusulas de serviço da presente concessão serão a advertência e a intervenção.

CLAUSULA QUINQUAGESIMA OITAVA - A aplicação da advertência a que se refere a presente cláusula será sempre através de ato fundamentado do CONCEDENTE e precedido de relatório da fiscalização apontando detalhadamente, descumprimentos contratuais e fixando um prazo compatível para corrigir as faltas e transgressões apontadas, findo o qual, não tendo sido sanadas completamente as irregularidades, nova, idêntica e única advertência será aplicada, concedendo o mesmo prazo para o enquadramento da CONCESSIONARIA nos termos contratuais.

CLAUSULA QUINQUAGESIMA NONA - A hipótese da CONCESSIONARIA não sanar completamente as irregularidades objeto da advertência o CONCEDENTE poderá intervir na CONCESSIONARIA.

CLAUSULA SEXAGESIMA - O CONCEDENTE poderá intervir na CONCESSIONARIA com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento deste contrato e das normas regulamentares e legais pertinentes.

CLAUSULA SEXAGESIMA PRIMEIRA - A intervenção far-se-á por decreto do CONCEDENTE que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

CLAUSULA SEXAGESIMA SEGUNDA - Declarada a intervenção, o CONCEDENTE deverá no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurando o direito de ampla defesa.

CLAUSULA SEXAGESIMA TERCEIRA - Se comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo a administração do serviço ser imediatamente devolvida à CONCESSIONARIA sem prejuízo de seu direito à indenização.

CLAUSULA SEXAGESIMA QUARTA - O procedimento administrativo da cláusula anterior deverá ser concluído no prazo de até 90



CLAUSULA SEXAGESIMA QUINTA - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à **CONCESSIONÁRIA** precedida de prestação de contas pelo inter-entor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

XVII - EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

CLAUSULA SEXAGESIMA SEXTA - Extingue-se a concessão por:

- a) expiração de prazo;
- b) encampação;
- c) caducidade;
- d) rescisão;
- e) anulação;
- f) ou extinção da **CONCESSIONÁRIA**.

CLAUSULA SEXAGESIMA SETIMA - Extinta a concessão, retornam ao **CONCEDENTE** todos os bens reversíveis, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários à determinação dos montantes do prévio pagamento da indenização que será devida à **CONCESSIONÁRIA**.

CLAUSULA SEXAGESIMA OITAVA - Considera-se encampação a retomada do serviço pelo **CONCEDENTE** durante o prazo da Concessão, por motivos de interesse público mediante lei autorizativa específica.

CLAUSULA SEXAGESIMA NONA - A inexecução total ou em parte substancial do Contrato acarretará, mediante ação judicial própria, a declaração de caducidade da Concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições estabelecidas neste Contrato, inclusive o processo administrativo previsto.

CLAUSULA SEPTUAGESIMA - A caducidade da concessão só poderá ser declarada pelo **CONCEDENTE** após a aplicação das sanções estabelecidas neste contrato, quando:

- a) o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- b) a **CONCESSIONÁRIA** descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;
- c) a **CONCESSIONÁRIA** paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior, bem como aquelas previstas na Cláusula Sétima.

CLAUSULA SEPTUAGESIMA PRIMEIRA - A declaração de extinção de concessão mediante ação judicial própria deverá ser precedida de



CLAUSULA SEPTUAGESIMA SEGUNDA - O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo CONCEDENTE, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim. Os serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

XVIII - INDENIZAÇÃO

CLAUSULA SEPTUAGESIMA TERCEIRA - Extinta a concessão, a CONCESSIONÁRIA será indenizada à vista e em dinheiro, pelos serviços, obras, imóveis, benfeitorias, equipamentos, redes de canalização, medidores, e todos os demais bens de seu ativo, tudo monetariamente atualizado, dia a dia, capitalizado até o dia do efetivo pagamento, pela Variação da Unidade Real de Valor - URV, ou, na sua ausência, por outro índice de âmbito nacional que melhor represente a efetiva desvalorização da moeda.

CLAUSULA SEPTUAGESIMA QUARTA - Na hipótese em que a extinção da concessão não decorra de fatos imputáveis a CONCESSIONÁRIA será esta, indenizada por Perdas e Danos e todos os prejuízos sofridos com a extinção, notadamente pelos lucros cessantes e danos emergentes, tudo atualizado monetariamente conforme critérios supra especificados.

CLAUSULA SEPTUAGESIMA QUINTA - Finda a concessão por decurso de prazo todos os bens de CONCESSIONÁRIA reverter-se-ão ao CONCEDENTE, que indenizará o correspondente aos investimentos realizados nos 10 (dez) anos anteriores ao término da concessão atualizado monetariamente conforme os critérios supra especificados.

XIX - OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLAUSULA SEPTUAGESIMA SEXTA - O CONCEDENTE como acionista ordinário controlador que é da CONCESSIONÁRIA, não usará desta sua prerrogativa para dificultar ou impedir, por sua ação ou omissão, que a CONCESSIONÁRIA possa implementar este Contrato na sua inteireza. Caso o CONCEDENTE venha a alienar suas ações, no todo ou em parte, a Pessoa (s) Jurídica (s) de Direito Público, ou Pessoa (s) Jurídica (s) de Direito Privado, esta (s) direta ou indiretamente controlada (s) por Pessoa (s) Jurídica (s) de Direito Público, o CONCEDENTE também responderá pelo idêntico comportamento do (s) adquirente (s), os quais estarão obrigados, de pleno direito, ao pleno cumprimento desta cláusula, devendo o CONCEDENTE, inclusive, fazer constar do Contrato de compra e venda o completo conteúdo desta cláusula, sob pena de nulidade, de pleno direito, de venda realizada.

CLAUSULA SEPTUAGESIMA SETIMA - Fica assegurada à CONCESSIONÁRIA o exercício pleno do direito de defesa com respeito a atos ou omissões do CONCEDENTE em matéria administrativa.



por autoridade inferior.

XX - TOLERÂNCIA

CLAUSULA SEPTUAGÉSIMA OITAVA - Qualquer tolerância que uma das PARTES tiver para com o exercício de seus direitos ou no cumprimento das obrigações da outra parte, não significará alteração contratual, novação ou transação, não se constituindo, para a parte inadimplente, qualquer direito que possa vir a ser alegado, a qualquer título.

XXI - ALTERAÇÕES E MODIFICAÇÕES

CLAUSULA SEPTUAGÉSIMA NONA - O presente instrumento somente será alterado ou modificado por escrito, atendidas as formalidades legais.

XXII - PUBLICAÇÃO

CLAUSULA OCTAGÉSIMA - O presente Contrato de Concessão deverá ser publicado, em extrato, no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina, dentro de 7 (sete) dias contados de sua assinatura, por iniciativa do Estado.

XXIII - LOCAL PARA AS COMUNICAÇÕES

CLAUSULA OCTAGÉSIMA PRIMEIRA - As partes indicam como local para efetivação de qualquer comunicação, o endereço de cada sede, considerando-se o do CONCEDENTE o endereço da Secretaria de Estado à qual a CONCESSIONÁRIA estiver vinculada.

XXIV - SUCESSÃO

CLAUSULA OCTAGÉSIMA SEGUNDA - O presente Contrato obriga as PARTES seus sucessores, em todos os seus termos, cláusulas e condições, inclusive na hipótese de extinção ou desmembramento da unidade federativa ou sua anexação a outra.

XXV - FORO

CLAUSULA OCTAGÉSIMA TERCEIRA - As partes elegem o foro da vara dos efeitos da Fazenda Estadual da Comarca de Florianópolis, para dirimir quaisquer dúvidas ou discussões oriundas da interpretação do presente Contrato.

Assim, justas e contratadas, as PARTES firmam o presente instrumento, em 05 (cinco) vias, de igual teor e para um mesmo e único fim de direito, comprometendo-se a fazer valer o presente como firme e valioso, em todos os seus termos, na presença das



ESTADO DE SANTA CATARINA

Florianópolis, 28 de Março de 1974

VILSON PEDRO KLEINUBING
GOVERNADOR DO ESTADO

AMILCAR GAZANIGA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA TECNOLOGIA,
ENERGIA E MEIO AMBIENTE

ROBERTO MARIOLHE WOLOWSKI
DIRETOR PRESIDENTE

HERMANO DARWIN V. MATTOS
DIRETOR ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



ANEXO I

METODOLOGIA DE CALCULO DA TARIFA PARA DISTRIBUICAO DO
GAS CANALIZADO NO ESTADO DE SANTA CATARINA

1 - Define-se a tarifa média de gás natural (ex-impostos de qualquer natureza "ad.valorem") a ser praticada pela CONCESSIONARIA do serviço de distribuição de gás como a soma do preço de venda do gás pela Petrobrás com a margem de distribuição resultante das planilhas de custos acrescidos da remuneração dos investimentos.

$$TM = PV + MB$$

TM = Tarifa Média a ser cobrada pela CONCESSIONARIA em CR\$/m³

PV = Preço de Venda pela Petrobrás em CR\$/m³

MB = Margem Bruta de distribuição da CONCESSIONARIA em CR\$/m³

2 - A CONCESSIONARIA poderá adotar tarifas diferenciadas considerando, tipo e perfil de consumo, desde que mantida uma receita no máximo igual a que seria obtida aplicando-se a tarifa média.

3 - A metodologia adotada está orientada para a definição da margem bruta de distribuição da CONCESSIONARIA, considerando-se que o preço de venda do gás pela Petrobrás é fixado pelo Governo Federal.

4 - O cálculo da margem bruta da distribuição está estruturado na avaliação prospectiva dos custos dos serviços, na remuneração e depreciação dos investimentos vinculados aos serviços objeto da concessão, realizados ou a realizar ao longo do ano de referência para cálculo e, finalmente, na projeção dos volumes de gás a serem vendidos durante o ano, segundo o orçamento anual.

5 - Fica a CONCESSIONARIA autorizada a reajustar, periodicamente, a tarifa média vigente. Que passará a vigorar de imediato, cabendo ao CONCEDENTE a homologação da tarifa em um prazo máximo de 07 (sete) dias contados a partir da data da sua aplicação. A tarifa média reajustada será calculada a partir da seguinte fórmula paramétrica:

$$TMR = PVR + (1 + URV) \times MBa$$

TMR = Tarifa Média Reajustada



ANEXO

URV = Variação da Unidade Real de Valor compreendida entre a data do último reajuste e data do reajuste atual. Na ausência de URV, ou indisponibilidade da informação, poderá ser extrapolado esse índice, ou utilizado outro índice de âmbito nacional que melhor represente a efetiva desvalorização da moeda.

MEa = Margem Bruta Anterior

6 - As planilhas de custo serão anualmente submetidas ao CONCEDENTE para fins de aprovação da tarifa podendo ser revistas, periodicamente, e confrontadas com a Margem Bruta - MB - vigente, de modo a garantir o equilíbrio econômico financeiro do Contrato.

A revisão da Margem Bruta será feita de acordo com a seguinte fórmula paramétrica:

Margem Bruta = Custo do capital + Custo operacional + Depreciação + Ajustes + Aumento de Produtividade.

Onde:

Custo do capital = $(INV \times TR + IR) / V$

Custo operacional = $(P + DG + SC + M + DT + DF + DC) \times (1 + TRS) / V$

Depreciação = $0,10 \text{ INV} / V$

INV = Investimento realizado e a realizar ao longo do ano, deduzida a depreciação cobrada na tarifa.

TR = Taxa de Remuneração anual do investimento considerando 20% a.a.

IR = Imposto de Renda e outros impostos associados a resultados.

P = Despesa de pessoal

DG = Despesas gerais

SC = Serviços contratados

M =

M = Despesas com material

DT = Despesas tributárias

DF = Diferenças com perdas de gás

DC = Custos financeiros

DC = Despesas com comercialização e publicidade

V = 90% das previsões atualizadas das vendas para o período de 12 meses



TRS = Taxa de Remuneração dos Serviços = 20%

Todas as despesas incluídas na fórmula são anuais.

6.1 - Descritivo dos Elementos de Custo Operacional da Fórmula Paramétrica:

6.1.1 - Pessoal (P)

Grupo de elementos de custo que registra o valor dos salários e encargos dos empregados da companhia.

6.1.2 - Despesas Gerais (DG)

Grupo de elementos de custo que registra o valor das despesas diversas realizadas pela Companhia.

- Gastos com Luz, Força, Água e Esgoto;
- Gastos com Comunicação;
- Prêmio de Seguro ou Creditados às Companhias Seguradoras;
- Gastos com Locação (inclusive taxas condominiais e arrendamento de imóvel);
- Despesas de viagem a serviço da Companhia;
- Outras despesas gerais.

6.1.3 - Serviços Contratados (SC)

Grupo de elementos de custo que registra o valor das despesas com serviços prestados (inclusive o valor dos materiais aplicados, desde que fornecidos pelo prestador de serviço) por Pessoas Físicas ou Jurídicas sem vínculo empregatício com a Companhia, decorrente de Contratos, Convênios ou acordos firmados.

- Serviços de projetos de Engenharia, Construção e Fiscalização de Rede de Distribuição;
- Serviços de Manutenção de Rede de Distribuição:
Serviços prestados por empresas especializadas na manutenção da rede de distribuição;
- Serviços de Inspeção:
Serviços contratados a empresa especializada na área de inspeção de materiais, equipamentos e produtos;
- Serviços de Operação de Rede de Distribuição:
Serviços prestados por empresas especializadas na operação da rede de distribuição;
- Serviço de Atendimento ao Consumidor;
- Serviço de Computação:
Serviços contratados a empresas especializadas na área de



- Serviços Diversos.

Serviços prestados por terceiros, decorrentes de contratos, convênios ou acordos firmados com empresas ou técnicos especializados (pessoa física) analisados pelos elementos de custo a seguir.

- limpeza;
- vigilância;
- transporte de pessoal;
- locação de máquinas e equipamentos;
- manutenção de equipamentos de escritório;
- despesa com transporte de empregado;
residência/trabalho/residência - incentivo fiscal Lei 7418/85
- despesa com vale-transporte - incentivo fiscal Lei 7619/87.
- despesa com apoio tecnológico e desenvolvimento de produtos;
- outros serviços.

6.1.4 - Material

Grupo que registra o custo dos materiais (apenas os de propriedade da Companhia, utilizados pela mesma diretamente ou fornecidos aos prestadores de serviços) consumidos pela Companhia.

- Material de Manutenção da Rede de Distribuição
Valor de custo do material utilizado pela Companhia ou fornecido aos prestadores de serviço destinado a manutenção da rede de distribuição.
- Material de Manutenção das Estações de Regulagem e Medição dos Consumidores:
Valor de custo do material utilizado pela Companhia ou fornecido aos prestadores de serviço, destinados à manutenção da rede de distribuição.
- Material de manutenção de equipamentos da Companhia incluindo os destinados aos sistemas de informática, aos escritórios, aos sistemas de comunicação e manutenção de estações de estocagem.
- Material de escritório e de limpeza.
- Outros necessários à gerência e operação da Companhia.

6.1.5 - DESPESAS TRIBUTARIAS (DT)

Grupo de custos que registra o valor dos impostos, taxas e contribuições de responsabilidade da Companhia.



6.1.6 - DIFERENÇA COM PERDAS (DP)

Custo referente ao volume de perdas de gás no sistema de distribuição da CONCESSIONÁRIA, atualizado com índice de aumento de PV.

6.1.7 - CUSTO FINANCEIRO (CF)

Valor resultante da diferença entre as condições de pagamento do gás à Petrobrás e as condições do recebimento dos consumidores.

7 - A comprovação dos itens de custo se dará através de relatórios contábeis apresentados pela CONCESSIONÁRIA.

8 - A planilha de custos para cálculo da margem bruta - MB - será elaborada para o período de um ano, incluindo as diversas parcelas que integram a MB com seus valores unitários calculados com base no volume de vendas anual.

Para cálculo da revisão serão adotados os seguintes critérios:

8.1 - CUSTO OPERACIONAL

A planilha apresentará as parcelas de custo unitário vigentes, os percentuais de aumento previsto para o mês seguinte os quais são aplicados a cada parcela para cálculo do novo valor a ser adotado.

Os custos unitários serão atualizados trimestralmente, com novas estimativas de volumes quando houver alguma alteração expressiva no comportamento da economia brasileira que se reflita em uma alteração nas vendas de gás.

8.2 - CUSTO DO CAPITAL

A remuneração do investimento e a depreciação terão os seus valores unitários corrigidos na planilha pela aplicação da variação mensal da URV - Unidade Real de Valor. Na ausência da URV, deverá a ser utilizado outro índice que melhor represente a efetiva desvalorização da moeda.

8.3 - DEPRECIACÃO

Será considerada uma depreciação linear de 10 (dez) anos para a rede de distribuição de gás e outros ativos da CONCESSIONÁRIA. O valor da parcela corresponde a 0,10 (IN%).



8.4 - AJUSTES

As diferenças entre os aumentos de custo estimados e os aumentos reais, serão compensados para mais ou para menos na planilha.

9 - AUMENTO DE PRODUTIVIDADE

Na planilha incidirá uma parcela destinada a transferir para a CONCESSIONÁRIA, 50% da redução de custo unitário que comprovadamente, a CONCESSIONÁRIA conseguir obter ao longo do ano anterior ao de referência para cálculo da tarifa. Tal parcela será também atualizada mensalmente pela URV.

10 - Os aumentos de tarifas serão aplicados sobre as quantidades faturadas a partir da data dos reajustes.

11 - A tarifa poderá conter um adicional para a formação de reserva para a modernização e ampliação do sistema.

12 - Os SC serão atualizados pelo índices adotados nos contratos e as DG, M e DC pela URV.

13 - Nos serviços prestados aos consumidores, que forem pagos diretamente pelos consumidores, a CONCESSIONÁRIA poderá fazer incidir uma taxa de administração sobre as despesas com pessoal, material e serviços contratados.

As receitas e despesas com tais serviços bem como aquelas decorrentes de atividades estranhas à exploração da rede de distribuição não serão consignadas na planilha para fins de cálculo da tarifa.